



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**LEI N° 031/PMP/2019,**

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no placar desta Prefeitura, mediante afixação de seu interior teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis, 18/06/2019

**DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

*Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Palminópolis e dá outras providências.*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Palminópolis, (Anexo I), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo a sua Gestão Integrada.
- V - Outras estruturas e serviços definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**Art. 4º.** Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Palminópolis.

Parágrafo único - Para o alcance do objetivo geral, fica estabelecido os objetivos específicos conforme definido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 5º.** A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei e no Plano, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Palminópolis, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

**Art. 6º.** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:

I - ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;

II - promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;

III - receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente.

**Art. 7º.** Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**Art. 8º.** Fica designado o Conselho Municipal do Meio Ambiente como Órgão Colegiado responsável pelo controle social dos serviços de saneamento básico do Município.

**Art. 9º.** O PMSB de Palminópolis deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º. A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada obedecendo aos critérios e procedimentos estabelecidos neste, bem como conforme disposto na legislação atinente a presente matéria, Legislação Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, bem como legislação que vier a suprir esta.

§ 2º. A Proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 3º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 4º. A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

**Art. 10.** Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

**Art. 11.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**I** - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

**II** - Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

**III** - Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**IV** - Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

**V** - Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

**VI** - Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

**VII** - Estudos e projetos de saneamento;

**VIII** - Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

**IX** - Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**X** - Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

**XI** - Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

**XII** - Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

**XIII** - Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal;

**XIV** - Outras ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**XV** - Ações aprovadas pelo respectivo Conselho Municipal.

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

**I** - 3% (três por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Palminópolis;

**II** - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

**III** - Dos créditos adicionais a ele destinados;

**IV** - Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**V** - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

**VI** - De outras receitas eventuais;

**VII** - Outras fontes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§ 1º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

**§ 3º** O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja fiscalização a este será exercida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º.** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS**  
**VERDADE, ESPERANÇA E FUTURO**

**Art. 14.** Constitui o Plano de Saneamento Básico do Município de Palminópolis, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,**  
Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de junho de 2019.

  
**EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES**  
-Prefeito Municipal-

**ADM. 2017 - 2020**  
**Prefeitura Municipal de Palminópolis**